



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A SUA PROTEÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Víctor Ribeiro Franco Ferreira

Rio de Janeiro
2020

VICTOR RIBEIRO FRANCO FERREIRA

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A SUA PROTEÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. T. Junior

Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro
2020

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A SUA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Víctor Ribeiro Franco Ferreira

Graduado pela Universidade Federal Fluminense.
Advogado.

Resumo – a conceituação da natureza jurídica dos animais não humanos vem sofrendo um processo evolutivo, para tratá-los como seres sencientes, de forma a retirar-lhes o *status* de objetos de direito para configurá-los como sujeitos de direitos. O ordenamento jurídico, por conseguinte, vai se ajustando às mudanças sociais e filosóficas quanto às relações entre o homem e esses seres para alcançar efetividade na proteção destes. A presente pesquisa, portanto, pretende analisar essa evolução, demonstrando a possibilidade de se conferir qualidade de sujeitos de direitos aos animais não humanos diante do ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma análise crítica deste e a partir dos caminhos interpretativos que a doutrina e a jurisprudência trazem.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Natureza jurídica dos animais. Tutela jurídica dos animais.

Sumário – Introdução. 1. Correntes doutrinárias sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. 2. Repercussões no ordenamento jurídico pátrio. 3. Efetivação da proteção dos animais não humanos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa consiste na discussão da natureza jurídica dos animais não humanos, analisando a mudança de conceituação face à nova forma de relação entre eles e os humanos na sociedade, que foi se moldando ao longo do tempo, atrelada a uma ideia de preservação do meio ambiente e extensão a esses seres do valor máximo da dignidade, como forma de compatibilização com a Constituição, os tratados internacionais e toda essa mudança social.

Para tanto, diversos foram os regramentos que surgiram no ordenamento jurídico destinados a retratar melhor a transformação da realidade social e global quanto aos animais não humanos, com o intuito de conferir maior proteção a eles.

Com efeito, os avanços na doutrina, na jurisprudência e nas legislações suscitaram uma maior discussão acerca da possibilidade de tratar os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos, e não meros bens semoventes e objetos do direito como até então se classificava.

Nesse diapasão, objetiva-se com o trabalho lapidar essa nova vertente interpretativa e ideológica, a fim de alcançar o sistema protetivo jurídico que melhor garanta os direitos dos animais na e em face à sociedade contemporânea.

Inicia-se o primeiro capítulo fazendo um apanhado das diversas correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica dos animais, comparando-as e contrastando-as como forma de ressaltar suas características e, a partir dessas, demonstrar a que mais se adequa à proposta do trabalho.

Por sua vez, o segundo capítulo pretende analisar toda a repercussão do tema no ordenamento jurídico pátrio – legislações, doutrina e jurisprudências – e como se relacionam entre si e com as demais normas e entendimentos jurídicos e sociais.

Por fim, o terceiro capítulo objetiva demonstrar como se realiza atualmente a proteção dos animais não humanos e tratar da conceituação que se mostra a mais adequada à realidade social atual para a devida proteção dos animais não humanos, face à evolução das relações entre pessoa humana e estes últimos, da interpretação da noção de dignidade e das legislações relacionadas.

A metodologia a ser usada por esta pesquisa será a do tipo hipotético-dedutivo e bibliográfico, parcialmente exploratória e qualitativa, uma vez que se elegerão algumas proposições hipotéticas com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente, valendo-se de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e de legislações *lato sensu*, para se chegar ao posicionamento que melhor discipline o tema abordado.

1. CORRENTES DOUTRINÁRIAS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

O Código Civil brasileiro de 2002¹ – Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 – dispõe em seu primeiro artigo que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, disciplinando o sujeito de direito, isto é, a quem se pode imputar e reconhecer direitos e obrigações por força da ordem jurídica.

Por sua vez, compreende-se como objeto de direito todo bem ou vantagem que o ordenamento jurídico em relação a determinadas pessoas, dentro das relações jurídicas titularizadas por estas, na qualidade de patrimônio de um proprietário.

¹ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

Dito isso, as interpretações acerca da natureza jurídica dos animais não humanos se dividem, ora para classificar estes como ora como objetos de direito, ora como sujeitos de direito – seja por equiparação a pessoas, seja como entes despersonalizados –, ou, ainda, como um terceiro gênero próprio.

Quanto à primeira corrente, ligada a uma visão antropocêntrica e utilitarista dos animais não humanos – isto é, o ser humano acima dos demais seres vivos e estes em função daquele –, pautada pela máxima do filósofo grego Protágoras – ao dizer que “o homem é a medida de todas as coisas” –, e observada pela interpretação dos dispositivos do Código Civil brasileiro de 2002, os animais não humanos se enquadrariam aqui como objetos de direito, na classificação de bens semoventes – suscetíveis de movimento próprio, conforme respectivo artigo 82.

Por conseguinte, não lhes foi atribuída personalidade jurídica na ordem jurídica nacional atual para configurar-se como pessoa e, portanto, sujeito de direitos, pelo que se extrai da possibilidade de sua cessão onerosa – vide o parágrafo segundo do artigo 445 e os artigos 1.444, 1.445 e 1.446, todos do diploma civilista.

Além disso, os apoiadores de tal vertente criticam a concepção de animais não humanos como sujeito de direitos, uma vez que colide com outras garantias e institutos, haja vista que a extensão de conceitos impossibilitaria inclusive o próprio consumo e alimentação, bem como comercialização e demais negócios jurídicos.

Flávio Tartuce² ressalta algumas dúvidas que surgem com o afastamento da classificação dos animais não humanos como objetos do direito, acerca dos efeitos que ocasionariam em institutos jurídicos já consagrados, e sobre a quais animais deve se dar a incidência da proteção especial, dizendo que:

[...] se os animais são sujeitos de direitos, ou a eles equiparados, teriam também deveres? Os contratos de cessão onerosa de animais devem deixar de ser submetidos às regras da compra e venda? Será necessário diferenciar os animais que têm sensibilidade daqueles que não têm, no que diz respeito ao seu tratamento jurídico?
[...]

Todavia, a visão antropocêntrica dos animais não humanos foi perdendo espaço para uma visão mais biocêntrica³, voltada não só para a proteção dos direitos dos homens, mas também para a preservação dos direitos do próprio meio ambiente, ganhando força no mundo

² TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 333.

³ O biocentrismo é a corrente filosófica que retira o ser humano do centro da existência e considera importantes todos os seres vivos, pondo o meio ambiente como titular de direitos.

inteiro com a maior conscientização do desenvolvimento sustentável e a noção de ética ecológica e bem-estar dos animais não humanos.

Nesse sentido, realizou-se uma extensão da noção do valor máximo da vida digna da pessoa humana aos animais não humanos, verificando-se tal fenômeno em ordenamentos jurídicos de países como França, Holanda, Suíça, Bolívia, Equador, Portugal, Alemanha e Austria, esta que fora pioneira no assunto, prevendo no parágrafo 285a de seu Código Civil, em 1988, a sua devida proteção e o afastamento da classificação como coisas e objetos do direito, somente com aplicação subsidiária do regime de bens.

Flávio Martins⁴, inclusive, entende por incluir os direitos dos animais como um direito fundamental de quinta geração, defendendo que:

[...] não há justificativa moral, ética, filosófica ou jurídica para tratar de forma tão diferente animais humanos e não humanos. Defendemos a tese de que os direitos dos animais são direitos de quinta dimensão. Isso porque despertam os mesmos desafios intelectuais gerados pelas gerações anteriores. Quando surgiram os direitos sociais, a doutrina e a jurisprudência tiveram que responder a algumas perguntas (algumas cuja resposta até hoje não é certa): quais são os titulares desses direitos? Quais são os deveres do estado? Qual a amplitude e os limites desses direitos? Essas mesmas questões devem ser enfrentadas com os direitos de uma nova dimensão, que se afasta do antropocentrismo secular.

Observando a incompatibilidade e enfraquecimento da visão antropocêntrica e utilitarista dos animais não humanos, já apontava Lourenço⁵ três caminhos possíveis para o aperfeiçoamento de sua respectiva natureza jurídica, quais sejam: a) equipará-los a pessoas absolutamente incapazes; b) alocá-los à categorias de entes despersonalizados; ou c) criar uma espécie de terceiro gênero, entre objeto e sujeitos, para nele inseri-los.

César Fiuza⁶, por outro lado, salienta a problemática de inserir os animais não humanos puramente como sujeitos de direitos, equiparados a pessoas humanas, ressaltando que:

[...] se a resposta não é conferir personalidade aos animais, seria, então, a de conferir-lhes o status de sujeitos de direitos? (...) Um animal não pode ser sujeito de direito por um lado e objeto de propriedade por outro. Um sujeito de direito não pode estar no cardápio de um restaurante.

⁴ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 859.

⁵ LOURENÇO apud SILVESTRE; LORENZONI. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 03, nº 52, 2018, p. 441-442.

⁶ FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: RT, n. 1, v. 1, out.-dez. 2014., p. 200-201.

Para responder às críticas dos defensores da classificação dos animais não humanos como objetos de direito, o retromencionado autor Flávio Martins⁷ tenta trazer critérios para destacar quais animais merecem um tratamento jurídico diferenciado, por meio do elemento da sciência, explicando:

Qual o critério a ser utilizado para identificar os animais titulares de direitos? Há duas formas de responder essa questão. Uma forma seria a capacidade cognitiva dos animais envolvidos, a capacidade de expressar sentimentos como alegria, tristeza e apreensão. Preferimos o critério criado por Bentham, citado tanto por Sunstein, como por Peter Singer, que coloca a ênfase sobre se e em qual medida o animal em questão é capaz de sofrer.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.713.167-SP, manifestou-se no sentido de seguir, a depender da análise do caso concreto, o caminho interpretativo do terceiro gênero aos animais não humanos, com finalidade, porém, de proteção ao próprio ser humano e seu com vínculo afetivo com aqueles, como no caso de guarda compartilhada de animal doméstico adquirido na constância de união estável, tecendo críticas à incidência pura dos regramentos do bens⁸:

[...] os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

Contudo, criticam Godinho e Castro Júnior e Oliveira Vital⁹ que a inserção dos animais não humanos em tal classificação exige uma reconstrução do sistema jurídico brasileiro, visto que realiza a quebra da dualidade pessoa-coisa hoje existente, mudança esta de caráter brusco e de menor efetividade.

Essa mudança paradigmática gradual motivou, em âmbito de ordenamento jurídico pátrio, inclusive, o projeto de uma nova lei para disciplinar um regime jurídico especial aos animais não humanos e se aproximar mais da concepção de sujeitos de direitos.

O Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, em seu artigo 3º, dispõe que os animais não humanos inserem-se em uma natureza jurídica *sui generis*, entendidos como sujeitos de direito despersonalizados, dispondo, em justificação, que:

⁷ NUNES JÚNIOR, op. cit., p. 862.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.713.167-SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF>. Acesso em: 30 set. 2019.

⁹ LOURENÇO; CASTRO JÚNIOR; VITAL apud SILVESTRE; LORENZONI, op. cit., p. 442.

[...] embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Nesse diapasão, verificam-se diversas tentativas de encaixe dos animais não humanos em algum regime jurídico que se afaste do de bens, retrato da referida mudança paradigmática, da tradicional visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica, com o intuito de promover o desenvolvimento *lato sensu* sustentável do próprio planeta, apontando Stroppa e Viotto¹⁰ que “[...] pensar no processo de desenvolvimento da humanidade implica pensar, simultaneamente, no desenvolvimento de todas as espécies vivas do planeta [...]”.

Lourenço e Castro Júnior e Oliveira Vital¹¹ demonstram que a adoção desse posicionamento possibilita o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito sem que se precisasse sequer haver transformações legislativas, permitindo-se a sua defesa por meio de substituição processual do Ministério Público, de sociedades de proteção animal ou de qualquer terceiro interessado, na forma de curador ou guardião.

Destarte, com a aprovação iminente da PLC 27/2018¹², a inserção dos animais não humanos como sujeitos de direito despersonalizados se mostra a mais correta, reconhecendo-se os animais não humanos como seres sencientes, passíveis de sofrimento, para fazer incidir normas protetivas compatíveis com o contexto jurídico-social atual, abarcando situações que antes se encontravam sem tutela jurídica efetiva.

2. REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Com a proposição da mudança de paradigma, antes de tudo, porém, deve-se exercer uma análise do *status quo*, isto é, o próprio paradigma em si, qual seja, o ordenamento jurídico pátrio atual.

Dito isso, no Código Civil brasileiro vigente, de 2002, os animais são disciplinados no artigo 82 do referido diploma, ao estabelecer que eles são bens móveis, e, portanto, objetos de direito, pela característica de serem suscetíveis a movimento próprio.

¹⁰ STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 09, nº 17, 2014, p. 131.

¹¹ LOURENÇO; CASTRO JÚNIOR; VITAL apud SILVESTRE; LORENZONI, op. cit., p. 442.

¹² BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>>. Acesso em 30 mai. 2020.

Por sua vez, apesar da atual natureza jurídica dos animais de objetos do direito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante, no inciso VII do parágrafo primeiro de seu artigo 225¹³, a proteção de toda a fauna e flora, vedando qualquer tratamento cruel aos animais.

Nesse sentido, o legislador editou a Lei nº 9.605/1998¹⁴, que versa sobre crimes ambientais, para tipificar condutas que atentem contra o meio-ambiente, incluindo-se os maus-tratos aos animais e outros crimes contra a fauna tipificados entre os seus artigos 29 e 37.

Tais crimes envolvem a exportação e importação irregular, maus-tratos e ações que de alguma forma interfiram irregularmente na vida dos animais e desenvolvimento das espécies em geral, ocasionando mortes direta ou indiretamente ou impedindo a própria procriação.

Todavia, a própria Constituição e a referida legislação trazem ressalvas, afastando-se a configuração de maus-tratos nos casos, por exemplo, de práticas desportivas e manifestações culturais envolvendo os animais, conforme parágrafo sétimo do retromencionado dispositivo constitucional.

Como exemplo de manifestação cultural envolvendo animais, há a tradicional vaquejada, que fora objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/2013¹⁵, momento em que se exerceu uma ponderação entre o dever de proteção ao meio ambiente e o de proteção aos valores culturais, prevalecendo o primeiro para extinguir a referida manifestação cultural, conforme ementa abaixo:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Contudo, a partir de uma reação legislativa consolidada pela aprovação da Emenda Constitucional nº 96¹⁶ e da Lei nº 13.364/2016¹⁷, tais manifestações foram elevadas à

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jan. 2020.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 9.605/1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 18 jan. 2020.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIN 4.983/2013*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

¹⁶ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm>. Acesso em: 18 jan. 2020.

condição de patrimônio cultural imaterial, fazendo prevalecer-se sobre a questão ambiental de vedação aos maus-tratos, o que gerou uma incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial consolidado e a regra posta.

Por sua vez, a chamada “farra de boi”, evento em que um boi é perseguido pela população da região por dias até a sua morte, continua com *status* de proibida em todo o estado de Santa Catarina, por determinação do Recurso Extraordinário nº 153.531¹⁸, que a considerou uma prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação ao inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal, com fulcro no determinado pelo acórdão abaixo:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".

No mesmo sentido foi quanto às chamadas rinhas ou brigas de galos – competições entre aves combatentes da raça *Galus-Galus*, em que os criadores e espectadores tentam obter proveito econômico ao apostar na vitória de um dos animais –, que já se encontravam vedadas no ordenamento jurídico desde 1924, pelo artigo 5º do Decreto nº 16.590 – juntamente com as corridas de touros e as brigas de canários –, tratando-se de um dos primeiros exemplos de proteção legal contra a violência aos animais no Brasil.

No caso, entendeu o Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, 3.776/RN e 1.856/RJ¹⁹, que tal prática não se configurava como simples esporte ou manifestação de índole cultural ou folclórica, mas de ato que vai de encontro à regra constitucional que impõe o dever de proteção à fauna, sendo esse o entendimento exposto na ementa abaixo da última ação referida:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.364/2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 18 jan. 2020.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 153.531-SC*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIN n. 1.856-RJ*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

Ainda sobre exceções, é possível citar diversas leis ordinárias que, embora observado o comando constitucional de proteção da fauna e de vedação dos maus-tratos aos animais não humanos, permitem o afastamento dessa proteção especial sobre comportamentos cruéis, como ocorre no Código da Caça e Pesca (Decreto-Lei nº 221/1967), na Lei dos Zoológicos (Lei 7.173/1983), na Lei dos Rodeios (Lei nº 10.519/2002), na Lei da Viviseção ou Lei Arouca (Lei 11.794/2008), ou, ainda, em leis estaduais de abate humanitário de animais – como a de São Paulo (Lei Estadual nº 7.705/1992).

Sobre o tema, bem conclui Levai²⁰: “A noção de crueldade, nesse contexto, acaba se submetendo às regras do utilitarismo, de modo que a conduta cruenta somente se caracterizaria como tal se o homem assim o dispusesse”.

No que tange particularmente à questão da viviseção e experimentos laboratoriais em animais não humanos, o parágrafo primeiro do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 impôs condição específica de ausência de métodos alternativos de menor caráter doloroso ou cruel para o afastamento da incidência do *caput* sobre a conduta.

De igual modo, a Lei nº 11.794/2008 limita a utilização de tais animais para apenas certos estabelecimentos, como os de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área médica, bem como delimitando as espécies sobre as quais incidirá a lei, quais sejam, as do filo *Chordata* e subfilo *Vertebrata*.

Em tempo, cabe ressaltar que o Brasil é signatário do tratado internacional denominado “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, em que se firma o compromisso de conferir a devida proteção aos animais não humanos, embora não haja endosso oficial governamental concedendo caráter cogente, porém ainda servindo de norte para diversos outros dispositivos legais pátrios.

Impede-se, por exemplo, em seu artigo 10º, a utilização dos animais não humanos para o divertimento do ser humano, exibindo-os para espetáculos de forma a humilhá-los e

²⁰ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 01, nº 1, 2006, p. 179.

violar a dignidade deles; proibição essa adotada em diversos estados da federação brasileira – como o Rio de Janeiro, em sua respectiva Lei Estadual nº 3.714/2001²¹.

Portanto, conclui-se que, embora sendo o Brasil um dos poucos países a vedar em sua própria Constituição Federal toda e qualquer ação cruel contra os animais não humanos, tal valor dentro do ordenamento jurídico como um todo não consegue se firmar homogênea e integralmente, assim como não se consegue compatibilizar a teoria com a prática.

Nesse diapasão, como bem critica Levai²²:

Conclui-se, diante disso, que o nosso repertório legislativo é mais do que suficiente para, em tese, proteger os animais da maldade humana. O problema maior é o abismo jurídico que separa a teoria da prática. Se determinadas condutas humanas não forem questionadas perante o Poder Judiciário, dificilmente mudaremos o atual estado de coisas.

Por conseguinte, observa-se que há a criação de diversas legislações afastando o caráter cruel de determinados comportamentos, assim como se verifica que há o domínio da visão antropocentrista na sociedade brasileira, de modo que se verifica haver uma predominância de outros determinados princípios sobre o da proteção da fauna.

3. A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A mudança gradativa de uma visão antropocentrista para uma visão mais biocentrista vem trazendo à baila novas discussões sobre o tema, alterando a perspectiva de determinadas ponderações de valores, como forma de se efetivar o postulado de proteção da fauna e da vedação aos maus-tratos para os animais não humanos.

Às também chamadas “demais espécies” são conferidas diversas naturezas jurídicas pelo ordenamento jurídico, conforme salienta Levai²³, visto que, “para o direito civil, o animal é coisa ou semovente; no direito penal, objeto material; e, no direito ambiental, bem ou recurso natural”.

Nesse sentido, a constituição consagra certos balizadores para a devida proteção dos animais não humanos, inclusive na própria atividade econômica, como se observa no inciso VI de seu respectivo artigo 170, impondo o dever de se defender o meio ambiente para

²¹ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Lei Estadual nº 3.714/2001*. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/69d90307244602bb032567e800668618/84f3e5be7b93b06803256b0d00473a13?OpenDocument>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

²² LEVAI, op. cit., p. 177.

²³ Ibid., p. 178.

minimizar os impactos ambientais, principalmente quando envolver a exploração de animais de alguma forma.

Para isso, a advogada ambientalista Vanice Teixeira Orlandi, citada por Levai,²⁴ informa alguns princípios orientadores para a proteção da fauna, como o da educação ambiental e da precaução, com fulcro no art. 225, *caput*, da CRFB/88, com o intuito de se promover mais medidas de caráter preventivo, tanto no que diz respeito ao ensinamento a toda a população sobre a defesa do meio ambiente e dos animais, quanto a medidas concretas de prevenção dos atos nocivos aos animais não humanos, seja por parte do Poder Público, seja por parte de entidades privadas.

Para tanto, se mostra extremamente importante o papel do Ministério Público para a concretização dessa proteção, como função essencial à justiça, visto ser o legitimado para exercer a tutela de interesses difusos como o meio ambiente – pelos termos do art. 129, III, da CRFB/88 e art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93.

Por sua vez, em âmbito legislativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, ou atual Projeto de Lei nº 6.054/2019, conforme já citado e explicado, trata de alterar a classificação dos animais não humanos como objetos de direitos, que ainda permeia o ordenamento jurídico.

Entretanto, emenda ao referido projeto de lei tenta impor ressalvas à incidência desse regime jurídico especial – em casos, por exemplo, de atividade agropecuária, pesquisas e manifestações culturais, inclusive já tratados em jurisprudência, como a situação das vaquejadas, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal –, constatando-se que a ponderação dos demais valores com a proteção da fauna é matéria de alta complexidade e controversia.

Essa dificuldade em se compatibilizar os valores constitucionais em prol do meio ambiente se mostra ainda presente, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, em 2019, no Recurso Extraordinário nº 494.601/RS²⁵, foi pelo entendimento de que é constitucional a lei que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, tratando-o como patrimônio cultural imaterial – na forma do artigo 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco –, fazendo preponderar a liberdade religiosa contida no art. 5º, VI, da

²⁴ Ibid., p. 179.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 494.601-RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CRFB/88 sobre o dever constitucional de amparo aos animais contido no art. 225, § 1º, VII, da CRFB/88, conforme ementa abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. [...].

Sobre esse assunto, Vieira e Silva²⁶ conclui que:

Aos que pregam a prevalência do sacrifício animal, seu fundamento básico é o antropocentrismo, em que o animal tem apenas utilidade aos desígnios humanos. (...) Aos que defendem o outro lado, a lei constitucional garante a integridade física e a vida dos animais não-humanos, sendo terminantemente proibidas práticas cruéis. Nesse sentido, a lei infraconstitucional criminaliza essa prática, cabendo aos agentes responderem pela conduta delituosa. Tal entendimento ultrapassa a simples visão antropocêntrica, numa busca pela valorização do animal pelo que representa ao meio natural, e não somente aos caprichos do homem.

Pelo mesmo caminho, o Projeto de Lei nº 2.833/2011 tenta conferir maior proteção aos animais domésticos, ao criminalizar condutas contra cães e gatos, semelhante a certas condutas criminalizadas no Código Penal brasileiro, o que demonstra um crescimento na visão sobre os animais não humanos como sujeitos de direitos.

Exemplo prático legislativo consolidado de proteção aos animais não humanos se encontra na Lei Municipal nº 16.222/2015 da Cidade de São Paulo, que proibiu a comercialização do produto denominado *foie gras* – um patê de fígado de ganso feito após este ter ingerido bastante ração e gordura por meio de tubo introduzido pela garganta, provocando rompimento de órgãos e hipertrofia do fígado –, como forma de coibir os maus-tratos ocasionados por essa prática a essa espécie de ave.

Já em âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados (AgRg no REsp 1.457.447/CE e AgInt no REsp 1.389.418/PB) realizando uma interpretação teleológica da Lei Ambiental, no sentido de se avaliar a posse de animais silvestre de acordo com a melhor proteção do animal e com o princípio da razoabilidade sobre a legalidade

²⁶ SCHEFFER, Gisele Kronhardt. *Diálogos de Direito Animal*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019, p. 63-64.

estrita, para permitir a permanência com o ser humano quando tal animal já estiver sendo criado por determinada pessoa por um longo período de tempo em ambiente doméstico, e desde que não haja sinal de maus-tratos ou risco de extinção.

Nesse sentido, certos autores defendem a existência de um verdadeiro princípio da dignidade das outras espécies, em paralelo com o valor máximo constitucional da dignidade da pessoa humana, como forma de se orientar as ações e interpretações pelo viés de que o indivíduo não está inserido apenas em um ambiente social, mas também em um ambiente natural, havendo o dever de se compatibilizar ambas as dignidades.

Conforme Sarlet²⁷ bem explica:

Assim, poder-se-a afirmar [...] que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indica que não está em causa apenas a vida humana mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade.

Desse modo, enquanto não se puder haver efetivação no âmbito legislativo, ou para o preenchimento de lacunas e análise de casos concretos, faz-se mister que o julgador se balize por meio de princípios morais, como no caso histórico do manejo de *habeas corpus* para a transferência da chimpanzé Suíça, mantida em jardim zoológico, para um santuário em outro local, sob a alegação de coação ilegal, pois se encontrava sozinha após a morte de seu companheiro.

Nesse diapasão, acerca do tema, dispôs Gordilho²⁸ que:

(...) os direitos não são apenas aqueles que se encontram inseridos no ordenamento jurídico, pois, ao lado dos direitos subjetivos, como o direito de propriedade, existem os direitos morais, como o direito à liberdade, e, no caso de conflito, nem sempre o direito subjetivo deve triunfar, pois os direitos morais podem ser tão fortes que imponham uma obrigação moral ao juiz de aceitá-los e aplicá-los.

E quanto isso, em conclusão, Regan²⁹ salienta a classificação de sujeito-de-uma-vida como solução ao caso, indagando:

²⁷ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. *Revista Amicus Curiae*, Criciúma, v. 12, nº 2, 2015, p. 187.

²⁸ GORDILHO, Heron J. de Santana. Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 01, nº 1, 2006, p. 277.

²⁹ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 73.

Por que ser sujeito-de-uma-vida é uma idéia importante? Porque funciona onde as outras possibilidades que nós consideramos falham. A família de características que definem esta idéia nos torna todos iguais de forma que nossa igualdade moral faça sentido. Eis o que eu quero dizer.

Destarte, o supramencionado autor, ao trazer essa classificação de sujeito-de-uma-vida como solução para a compatibilização do sistema protetivo, busca englobar todas as qualidades relevantes de todo ser vivo, considerando tanto a racionalidade humana quanto a sciência de certos animais, de modo a padronizar um critério como forma também de se padronizar a própria proteção.

CONCLUSÃO

A partir do estudo aqui exposto, constatou-se que, embora ainda persista a visão e interpretação antropocêntrica na sociedade brasileira, impedindo com que se confira a devida proteção aos animais não humanos, o tema vem sofrendo pequenas modificações ao longo do tempo, evoluindo lentamente para caminhar no sentido da redefinição da natureza jurídica dos animais não humanos.

No primeiro capítulo foram avaliadas as diversas visões sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, como forma de criticá-las para se chegar na que melhor se adequa ao objetivo de se efetivar a proteção necessária.

Já quanto ao segundo capítulo, analisou-se o repertório jurídico atual sobre o tema, demonstrando que subsiste uma incompatibilidade entre as previsões existentes, ao ponto de não conseguir cumprir corretamente o objetivo de proteger devidamente aos animais não humanos.

No tocante ao terceiro capítulo, sedimentou-se o caminho para se efetivar a mudança paradigmática sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, como forma de guiar e definir o modo como analisar os futuros casos inseridos dentro da temática tratada.

Assim, verificou-se que, pelas leis e jurisprudência, para o atendimento de determinados grupos da sociedade, exceções são feitas para salvaguardar outros valores, em detrimento da integralidade da vedação aos maus-tratos às demais espécies de seres vivos.

Nesse sentido, enfrenta o tema problemas como a ponderação com a liberação religiosa, no que diz respeito aos sacrifícios de certas espécies de animais; com a proteção da cultura e a de patrimônio histórico imaterial; com a questão das pesquisas laboratoriais; e, ainda, com as práticas da indústria alimentícia.

Dessa forma, o entendimento a que chegou este pesquisador consubstancia-se na importância crucial de uma mudança paradigmática, avançando na classificação jurídica dos animais não humanos, para conferir-lhes o *status* de sujeitos de direitos despersonalizados, como melhor solução para efetivar a respectiva e devida proteção efetiva.

E isso se dá, pois sequer necessitaria haver transformações legislativas, como a do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, bastando que se realizar a sua defesa por meio de substituição processual de certas entidades na forma de curador ou guardião.

Mostrou-se, então, que a tendência é caminhar no sentido de trazer gradativamente legislações de caráter mais protetivo aos animais não humanos, em processo de compatibilização com a Constituição Federal de 1988 e a crescente corrente do biocentrismo, em virtude da relevância que vem ganhando a noção de meio-ambiente sustentável.

Portanto, deve haver uma reinterpretação da natureza jurídica dos animais não humanos, fazendo estes prevalecerem sobre outros determinados valores, em prol da proteção da fauna e do próprio meio ambiente, redefinindo a relação do ser humano com a natureza para além da simples noção de utilitarismo, ou seja, útil para si mesmo.

Destarte, a conclusão inafastável que se chega é a de que se faz mister alterar a natureza jurídica dos animais não humanos, reconhecendo-os como seres dotados de sentiência, capazes de sentir e, por consequência, sofrer; para que, então, sejam considerados como sujeitos de direitos, merecendo ter respeitada uma dignidade própria deles, e não meramente exclusiva dos seres humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

_____. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 18 jan. 2020.

_____. *Lei nº 13.364*, de 29 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 18 jan. 2020.

_____. *Projeto de Lei da Câmara nº 27*, de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>>. Acesso em 30 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.713.167-SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADIN n. 1.856-RJ*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADIN 4.983/2013*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 153.531-SC*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 494.601-RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Lei Estadual nº 3.714*, de 21 de novembro de 2001. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/69d90307244602bb032567e800668618/84f3e5be7b93b06803256b0d00473a13?OpenDocument>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: RT, n. 1, v. 1, out.-dez. 2014., p. 189-208.

GONÇALVES, Thomas Nosch. *Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeito de direitos despersonificados*: uma breve análise do PL 27/18. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+sui+generis%2C+tornando-se+assim+sujeitos+de+direitos+despersonificados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>>. Acesso em: 07 set. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 01, nº 1, 2006, p. 171-190.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. *Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito*, 15. ed, jan. 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SANTANA, Heron J. de et al. Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 01, nº 1, 2006. p. 261-280

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. *Diálogos de Direito Animal*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

_____. *Direito Animal e Ciências Criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 03, nº 52, p. 430-457, 2018.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. *A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 07 set. 2019.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. *Revista Amicus Curiae*, Santa Catarina, v. 12, nº 2, p. 184-202, jul./dez. 2015.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 09, nº 17, 2014, p. 131.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 333.